

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

RAFAEL FECURY NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Rafael Fecury Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-842-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, por ocasião da realização do XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 nas dependências do Centro Universitário do Pará - CESUPA, instituição sediada na belíssima capital do Estado do Pará, Belém.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 15 de novembro, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo intitulado “O crime como ‘mercadoria’: a mídia e a construção imagética do ‘homem delinquente’ no Brasil”, de autoria de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Vera Lucia Spacil Raddatz, problematiza a influência exercida pelos meios de comunicação de massa no processo de produção de alarma social diante da criminalidade na sociedade contemporânea e na construção imagética da figura do “delinquente”, reforçando a seletividade punitiva que caracteriza o sistema penal brasileiro.

Já o artigo de autoria de Rafael Fecury Nogueira, intitulado “A prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal: critérios para a sua admissibilidade e valoração”, analisa a disciplina da prova por indícios no projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro (PL 8045/2010) que, importando a norma italiana, pretende conferir critérios mais seguros e racionais para a prova indiciária.

Por sua vez, o artigo de Lucas Morgado dos Santos e Luanna Tomaz de Souza, sob o título “(Des)Encarceramento feminino nas Regras de Bangkok”, visa a compreender de que forma políticas de desencarceramento estão costuradas às Regras de Bangkok, bem como os avanços e os limites destas Regras em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

Sob o título “Controvérsias sobre competência de foro envolvendo as Forças Armadas”, Fernando Pereira Da Silva analisa as controvérsias sobre a competência de foro envolvendo as Forças Armadas e a insegurança jurídica advinda das interpretações destoantes do texto legal, considerando as controvérsias sobre se é competente a justiça comum ou militar para que julgue os processos oriundos do emprego dos militares.

O artigo “Desobediência civil e a greve de fome em presídios brasileiros”, de Evelise Slongo, discute a melhora das condições de vida dentro dos muros da penitenciária e como a greve de fome de presos é utilizada como meio de chamar a atenção das autoridades e da sociedade, configurando-se como um ato legítimo de desobediência civil.

O texto de Rafael Augusto Alves, sob o título “Execução antecipada da pena: constitucionalismo discursivo à brasileira”, aborda os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena (a partir da condenação em segunda instância), com o objetivo de estabelecer reflexões sobre o Constitucionalismo Discursivo e a sua capacidade de instituir a jurisdição constitucional como legítima mandatária popular a partir da representação argumentativa, conceito desenvolvido por Robert Alexy.

No artigo intitulado “Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia”, Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil abordam a tipificação do novo crime de importunação sexual (Lei 13.718/18), evidenciando que os intérpretes divagam nos parâmetros para distingui-lo do estupro e estupro de vulnerável, ora baseando-se no emprego de violência, inclusive presumida, ora no contato entre corpos, ora na imprescindível participação da vítima, entre outros. O texto sugere, então, que se substituam essas distinções pelo seguinte: se no ato libidinoso houver contato do agente com órgão genital da vítima ou desta com o órgão genital daquele, o crime poderá ser estupro; ausente esse contato específico, hipoteticamente a conduta subsume-se ao tipo de importunação sexual.

Cássio Passanezi Pegoraro e Luiz Nunes Pegoraro abordam, no artigo “O direito à não autoincriminação: aspectos teóricos e práticos na legislação infraconstitucional”, o princípio constitucional da não autoincriminação de investigados, indiciados e réus em procedimentos de persecução penal, em consagração ao direito individual de não produção de provas contra si próprios, aprofundando a análise dos conceitos e reflexos legais do princípio em face de situações pontuais em que o mesmo acaba se afigurando como um efetivo ônus e não apenas um direito.

O artigo “O sistema democrático constitucional e sua influência no direito processual penal”, de autoria de José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva, parte do

pressuposto de que o Estado brasileiro possui como fundamento o sistema democrático constitucional, o qual é baseado em pilares centrais que garantem o funcionamento do ordenamento jurídico dos direitos fundamentais, especificamente na seara do processo penal.

No texto intitulado “Os impactos da corrupção na efetivação do direito constitucional à saúde no Maranhão: uma avaliação a partir da operação ‘Sermão aos Peixes’”, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, a partir de dados empíricos colhidos em operação realizada pela Polícia Federal, observam que a corrupção se revela como obstáculo à efetivação de direitos sociais no Maranhão, na medida em que os recursos destinados para a implementação de políticas públicas foram desviados para outros fins. Assim, a corrupção nesse modelo de gestão frustrou o direito constitucional à saúde no Estado.

O artigo de Ricardo Gagliardi, intitulado “Penas restritivas de direito: reinterpretção jurídica dos requisitos para a sua aplicação”, analisa os requisitos para a substituição das penas privativas de liberdade às restritivas de direito, frente à interpretação sistemática e conforme a Constituição, concluindo pelo direito à substituição em crimes em que for possível a aplicação de institutos despenalizadores, independentemente dos requisitos limitadores previstos no Código Penal, gerando menor grau de encarceramento e privilegiando resoluções mais éticas e dignas.

Luciana Correa Souza, no artigo intitulado “Reflexões em torno das manifestações do direito penal do inimigo no Brasil”, analisa as manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, buscando evidenciar a impossibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por fim, o texto de autoria de Ezequiel Anderson Junior e Greice Patricia Fuller, sob o título “Riscos ao internauta: um enfoque penal”, explora estatísticas sobre crimes virtuais, o que permite uma visão panorâmica das principais ameaças ao internauta na perspectiva penal.

Os leitores que acessarão este livro, certamente, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são marcadas pelo viés crítico e pelo olhar atento à realidade contemporânea, o que reflete o compromisso dos pesquisadores brasileiros no âmbito das Ciências Criminais na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas e à sempre necessária filtragem constitucional e convencional.

É com grande satisfação, portanto, que os organizadores desejam a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ, Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Rafael Fecury Nogueira (CESUPA, Pará)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES EM TORNO DAS MANIFESTAÇÕES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

REFLECTIONS AROUND THE ENEMY'S CRIMINAL LAW MANIFESTATIONS IN BRAZIL

Luciana Correa Souza

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar a compatibilidade do modelo de contenção do poder punitivo proposto por Gunther Jakobs com o Estado Democrático de Direito Brasileiro. Este estudo é dotado de relevância tanto no plano teórico, quanto social, pois é imperiosa a análise das manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. A partir do presente estudo será possível responder ao questionamento que norteia essa pesquisa: A (im) possibilidade de aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro?

Palavras-chave: Direito penal, Direito penal do inimigo, Terceira velocidade do direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the compatibility of the punitive power containment model proposed by Gunther Jakobs with the Democratic State of Brazilian Law. This study is relevant both theoretically and socially because it is imperative to analyze the manifestations of the Enemy's Criminal Law in the face of the dictates established by the Federal Constitution of 1988. From this study, it will be possible to answer the question that guides this research: The (in) possibility of the Enemy Criminal Law application in the Democratic State of Brazilian Law?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Enemy's criminal law, Criminal law of third speed

1 INTRODUÇÃO

O atual panorama dos sistemas penais nas sociedades pós-industriais é marcado pelo aumento da incerteza e da sensação de insegurança – fortemente influenciados pelos meios de comunicação em massa –, novas demandas sociais e penais, entre outros fatores, que levaram a ocorrência do fenômeno da expansão do Direito Penal e propagação do discurso repressivo do populismo penal.

Esse artigo tem por finalidade analisar a compatibilidade do modelo de contenção do poder punitivo proposto por Gunther Jakobs com o Estado Democrático de Direito Brasileiro. O presente estudo é dotado de relevância tanto no plano teórico, quanto social, pois é imperiosa a análise das manifestações do Direito Penal do Inimigo em face dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pois se questiona se tais manifestações são legítimas perante o Estado Democrático de Direito, orientado para a proteção das garantias do cidadão, um poder punitivo ilimitado sob justificativa de necessidade de proteção máxima dos bens jurídicos e da coletividade. No âmbito dos aspectos metodológicos, no primeiro tópico serão realizadas considerações iniciais sobre o Direito Penal do Inimigo. Posteriormente, no segundo tópico do presente artigo serão examinados os dois modelos teóricos propostos por Jakobs, o Direito Penal do Inimigo e do Cidadão, bem como será exposto o conceito de inimigo para o citado autor. No terceiro tópico, examinar-se-á a temática em questão a partir o processo de expansão do Direito Penal. E, por fim, serão apresentadas reflexões em torno das manifestações do Direito Penal do Inimigo no nosso ordenamento.

A partir do presente estudo será possível responder ao questionamento que norteia essa pesquisa: A (im) possibilidade da aplicação do Direito Penal do Inimigo no Estado Democrático de Direito Brasileiro?

Ante o exposto, é necessário analisar a compatibilidade da teoria do Direito Penal do Inimigo, proposto por Jakobs, com o modelo de contenção da repressão penal próprio do Estado Democrático de Direito, a diferenciação entre cidadãos e inimigos e as características desses dois pólos do Direito Penal que o autor defende.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nesse cenário, marcado pela elaboração de normas penais simbólicas e fortalecimento do punitivismo surgem manifestações da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Jakobs nasceu na Alemanha, na

cidade de Mönchengladbach, em 27 de julho de 1937, estudou nas Universidades alemãs de Colônia, Kiel e Bonn, graduando-se em Direito nesta última no ano de 1967. Foi professor de Direito Penal, Processual Penal e Filosofia do Direito e, atualmente, está aposentado da Universidade de Bonn.

Jakobs, um dos mais importantes discípulos de Hans Wezel, inspirado na teoria dos sistemas sociais de Luhmann¹, idealizou um novo sistema de direito penal: o funcionalismo sistêmico², rompendo em definitivo com a tradição finalista, a teoria do autor se enquadra na chamada prevenção geral positiva. No qual o autor sustenta que a função do Direito Penal é reafirmar a vigência da norma, a pena constituiria uma reação a sua infração. (LYNETT, 2005).

Para Jakobs (2005) o Direito penal não tem como função primordial a proteção de bens jurídicos, mas sim de garantir o cumprimento da norma e manter a confiança da sociedade no sistema penal: “A teoria do direito penal como proteção da vigência da norma demonstra sua validade especialmente na teoria dos fins da pena: o fato é uma lesão da vigência da norma, a pena é a sua eliminação” (JAKOBS, 2005, p. 51).

Afirma o autor que a pena é uma coação que constitui uma resposta a um fato, – ato de uma pessoa racional que desautoriza a norma – assim ela significa que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se a configuração da sociedade (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012).

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi, inicialmente, apresentada em 1985 em um congresso de professores alemães de Direito Penal, em Frankfurt, em um contexto de análise crítica-descritiva sobre a tendência na Alemanha da criminalização de uma lesão a um bem jurídico em estado prévio. Contudo, quatorze anos depois se converteu em um elemento estrutural dentro da teoria do Direito Penal e da pena proposta por Jakobs, a diferenciação

¹ Acerca da definição da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann: “O direito, na concepção de Niklas Luhmann, é uma estrutura através da qual se facilita a orientação social, e a norma, uma generalização de expectativas. [...] Na teoria dos sistemas, as sociedades modernas se caracterizam por sua complexidade, porque se trata de um mundo onde tudo é possível, onde tudo pode ocorrer. Precisamente, para facilitar a orientação do homem no mundo devem-se criar mecanismos que permitam a redução da complexidade, e que um deles é a criação de sistemas sociais, dentro dos quais o direito marca os limites da configuração que se dá a si mesma a sociedade e que caracteriza de uma de uma determinada maneira (v.g., como um Estado de Direito.)” (LYNETT, 2005, p. 15).

² No que diz respeito ao funcionalismo sistêmico de Jakobs, Zaffaroni et al.(2011, p. 37) afirma que: “Jakobs não apenas nega a teoria das estruturas lógico-objetivas, mas também propõe exatamente o contrário, ou seja, uma radical normatização de toda a dogmática. [...] A consequência sistemática de sua elaboração é a nítida separação quanto à construção do objeto da culpabilidade e da própria culpabilidade, fundada em que o primeiro consiste numa imputação objetiva baseada no risco desaprovado e em sua realização (que inclui o aspecto cognoscitivo do dolo) e a segunda se representa numa imputação subjetiva (onde se situa o aspecto conotativo do dolo).”

entre inimigo e cidadão tornou-se essencial. O autor, desse modo, oferece um conceito de inimigo apto a justificar que determinados sujeitos sejam tratados como não pessoas pelo Direito (SÁNCHEZ, 2006).

Impende destacar que modelo teórico de Jakobs foi proposto como resposta de contenção ao endurecimento da legislação penal nas últimas décadas, conforme assinala Zaffaroni (2011, p. 155, grifo do autor) Jakobs, “chamou de *direito penal do inimigo* o tratamento diferenciado de alguns delinqüentes [...], mediante medidas de contenção, como tática destinada a deter o avanço desta tendência que ameaça invadir o campo penal”. No entanto, atualmente, há claras manifestações do Direito Penal do inimigo em nosso ordenamento que não constituem senão manifestações de abuso do exercício do poder punitivo por parte do Estado.

3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO X DIREITO PENAL DO CIDADÃO

Jakobs fundamenta sua teoria do Direito Penal do Inimigo em autores contratualistas, sobretudo, em Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant³, para defender a existência dois pólos do Direito Penal, um voltado para o cidadão, o qual deve ser aplicado a pessoas em geral e respeitando todas as garantias legalmente instituídas, e um Direito Penal do inimigo, o qual se volta para aqueles indivíduos que se afastam permanentemente dos regramentos sociais. Dessa maneira, “*o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo [...] combate perigos*” (JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2012, p. 29, grifo do autor). Ao passo que a função manifesta da pena no Direito Penal do cidadão é contradição, no Direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo.

É fundamental, portanto, definir o conceito de inimigo para Jakobs. Para o autor são aqueles que se afastam de modo permanente do Direito e não mais oferecem garantias de fidelidade a vigência da norma. De acordo com Silva Sánchez (2002, p. 149), pautada na concepção de Jakobs, o inimigo é:

Um indivíduo que mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante a sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante a mínima

³ Jakobs afirma que tanto Hobbes quanto Kant reconhecem a existência de um Direito Penal do cidadão para aquelas pessoas que não delinqüem de modo persistente e um Direito Penal do inimigo contra aquele que se desvia por princípio (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012).

segurança cognitiva do seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta.

A transição de cidadão para inimigo ocorre a partir da reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, por fim, a integração a organizações delitivas estruturadas. Nesse contexto, são considerados inimigos, em razão da sua potencialidade delitiva, os criminosos econômicos, terroristas, membros do crime organizado, autores de delitos sexuais e de outras infrações penais perigosas.

Nessa linha de pensamento, tais indivíduos não podem ostentar o tratamento dado ao cidadão, pois não se enquadram no conceito de pessoa cunhado por Jakobs, pois somente é pessoa “quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal” (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012, p. 43). Afirma, ainda, que aquele que não presta segurança cognitiva suficiente em relação à norma não deve ser tratado como pessoa, pois isso implicaria em violação do direito à segurança dos cidadãos:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não *deve* tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012, p. 40, grifo do autor)

Logo, na visão de Jakobs, o indivíduo para merecer o tratamento como pessoa deve possuir uma garantia cognitiva mínima, não se trata mais de um dano à vigência da norma que deve ser restaurado, mas de eliminação de um perigo, desse modo, “a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos” (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012, p. 34).

Nessa perspectiva, há dois pólos ou tendências de atuação do Direito Penal em um ordenamento, um voltado para os cidadãos e outro para os inimigos:

O Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade. (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012, p. 36)

Desse modo, em relação aos delinquentes o Estado pode proceder de duas formas: vê-los como pessoas que tenham cometido um erro ou como indivíduos que devem ser

impedidos de destruir o ordenamento jurídico por meio da coação (JAKOBS, CANCIO MELIÁ, 2012).

Com efeito, cidadão quando delinque, não perde seu status de pessoa, continua sendo um sujeito de direito, contra ele será imposta a pena com fim de restaurar a vigência na norma. Enquanto que para aqueles indivíduos que não possuem uma garantia cognitiva mínima, aplica-se o Direito Penal do inimigo, os inimigos não podem ser punidos com penas, mas com medidas de segurança consoante a sua periculosidade, cabe ao Direito Penal do inimigo ampliar o âmbito de proteção da norma de modo a alcançar os atos preparatórios: “Para Jakobs, a pena cumpre a função de reafirmar a vigência da norma, e essa função continuaria a ser cumprida no direito penal do *cidadão*, enquanto no direito penal do *inimigo* deveria operar um puro impedimento físico” (ZAFFARONI, 2011, p. 156, grifo do autor).

Outrossim, conforme aduzem Cancio Meliá e Jakobs (2012), a proposta teórica do Direito Penal do Inimigo é caracterizada por três elementos: a) amplo adiantamento da punibilidade; b) desproporcionalidade das penas previstas, antecipação da barreira da punição não conduz a redução da pena cominada; c) as garantias processuais são relativizadas ou suprimidas.

Acerca das características do Direito Penal do Inimigo: (a) o inimigo não pode ser punido com pena, mas com medida de segurança; (b) deve ser punido de acordo com sua periculosidade e não culpabilidade; (c) as medidas contra inimigo voltam-se para o futuro, o que ele representa enquanto perigo futuro; (d) trata-se de um Direito Penal prospectivo; (e) o inimigo não é sujeito de direito, mas sim de coação; (f) o cidadão continua com seu *status* de pessoa mesmo que delinqua, enquanto que o inimigo não possui essa condição; (g) o Direito Penal do cidadão tem como função a manutenção da vigência da norma, enquanto que o do inimigo visa, preponderantemente combater perigos; (h) cabe ao Direito Penal do inimigo adiantar o âmbito de proteção da norma, antecipando a tutela penal, com objetivo de alcançar os atos preparatórios; (i) ainda que a pena seja desproporcional é justificada a antecipação da proteção penal; (j) no que tange ao cidadão aguarda-se que ele exteriorize um fato punível para que incida a reação, já para o inimigo, este deve ser interceptado previamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade (GOMES, BIANCHINI, 2006).

A proposta teórica do Direito Penal do inimigo é um modelo ideal, de contenção do poder punitivo, que dificilmente seria aplicado em sua integralidade no plano da realidade social. No entanto, ante o processo de expansão do Direito Penal em que os meios de comunicação de massa influenciam notadamente tal fenômeno, no qual se justificam e legitimam os excessos do poder punitivo na necessidade de resposta penal a situações

emergenciais e combate a criminalidade em nome da segurança, se propagam manifestações do Direito Penal do inimigo em nossa legislação⁴, com ampla relativização de garantias e direitos penais e processuais penais e recrudescimento das penas, com criminalização de condutas preparatórias e de perigo abstrato que objetivam além da produção de efeitos simbólicos sobre a população, a exclusão do seio social daqueles tido como inimigos.

4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A TERCEIRA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL

Silva Sánchez (2002, p. 137, grifo do autor) observou que os fenômenos constatados por ele redundam na progressiva expansão do Direito Penal, que em seu momento atual, propicia “a cominação de penas de prisão de gravidade média em hipóteses de fatos ‘administrativizados’, com regras de imputação de rigidez decrescentes e no campo de princípios político-criminais flexibilizados”. Afirma, ainda, que o maior problema não é a expansão do Direito Penal em si, mas da pena de privativa de liberdade.

Diante dessa realidade e da impossibilidade de se retornar para o Direito Penal liberal – voltado para a proteção de bens essenciais personalistas e do patrimônio com vinculação estrita aos princípios de garantia, Silva Sánchez (2002) propõe sua teoria das velocidades do Direito Penal, para ele é razoável que na imposição de penas mais próximas às sanções administrativas – privativas de direito, multas e sanções sobre pessoas jurídicas – se flexibilizem direitos e garantias político-criminais. Porém, para aqueles delitos nos quais a pena é a de prisão deve-se salvaguardar o modelo clássico de imputação e de princípios.

Uma primeira velocidade, representada pelo Direito Penal “da prisão”, na qual haver-se-iam de manter rigidamente os princípios políticos-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e a segunda

⁴ No âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, marcado pela hipertrofia da legislação, o combate ao tráfico de drogas, crime organizado, ao terrorismo e, mais recentemente, a corrupção, em seu sentido amplo, entre outros crimes provocou a proliferação de leis penais e processuais penais que se aproximam do modelo de Direito Penal do inimigo proposto por Jakobs, a título de exemplificação: Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – que dispõe sobre os crimes hediondos, e determina restrições de natureza penal e processual penal a estes delitos; Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 - dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Revogada pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal); Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 – que define os crimes de tortura e dá outras providências; Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 – que altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado; Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998 - Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave, entre outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

velocidade, para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional a menor intensidade da sanção. (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 148, grifo do autor).

Contudo, o citado autor constata a existência de uma terceira velocidade do Direito Penal “na qual o Direito Penal da pena de prisão concorra com uma ampla relativização das garantias políticos-criminais, regras de imputação e critérios processuais” (SILVA SANCHEZ, 2002, p. 148, grifo do autor).

Para Silva Sánchez (2002), a terceira velocidade do Direito Penal guarda relação com a terminologia utilizada por Jakobs referente ao Direito Penal do inimigo, que tem como características, segundo o pensamento do autor alemão, a ampla antecipação da proteção penal; ausência de uma redução de pena correspondente a essa antecipação; mudança da legislação jurídico-penal para legislação de combate; e o solapamento de garantias processuais.

Outrossim, de acordo com Canció Meliá, Silva Sánchez incorporou o fenômeno do Direito Penal do inimigo a sua própria concepção político-criminal em torno das velocidades do Direito Penal:

A imagem das <<duas velocidades>> induz imediatamente a pensar – como fez o próprio Silva Sánchez – no Direito Penal do inimigo como <<terceira velocidade>>, no qual coexistiriam a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a <<flexibilização>> dos princípios político-criminais e as regras de imputação. (JAKOBS, CANCIÓ MELIÁ, 2012, p. 92)

Para Silva Sánchez (2002), a discussão fundamental sobre o Direito Penal da terceira velocidade não poderia ser outra senão sua legitimidade, no qual é preciso analisar sua absoluta necessidade, subsidiariedade e eficácia em um contexto emergencial. Afirma o autor que não é temerário prognosticar que o Direito Penal do inimigo tenderá a ilegitimamente se estabilizar e crescer.

5 REFLEXÕES EM TORNO DAS MANIFESTAÇÕES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

Os meios de comunicação de massa – verdadeiras empresas midiáticas –, notadamente, influenciam no processo de criminalização no Brasil, por meio de suas técnicas comunicacionais, tais como a seleção, a hierarquização, tematização das notícias, agenda-

setting, conseguem polarizar o discurso e inserir na pauta da agenda política assuntos do seu interesse mercadológico.

São necessárias respostas cada vez mais rápidas as demandas oriundas do seio social, em que não há discussões políticas ou análises prévias, é preciso ingressar na onda punitiva, ser *cool* – como denomina Zaffaroni (2011) – e o mais breve possível para satisfazer a opinião pública.

O discurso propagado pela criminologia midiática é irracional, desprovido de qualquer saber científico, contudo o populismo penal no Brasil prosperou. Encontrou sua legitimidade no *mass media* e no senso comum, os quais apóiam as medidas de recrudescimento penal e reconhecem no punitivismo a solução para o problema da criminalidade, desse modo, direitos e garantias penais e processuais tornaram-se óbices e entraves no enfrentamento daqueles escolhidos como inimigos.

No ordenamento brasileiro, as garantias penais processuais penais foram fruto de uma resistência histórica contra o arbítrio do poder estatal, desde o período do Brasil colônia até a redemocratização do país em 1988 com a Constituição Federal, foram anos de luta e conflitos contra o poder punitivo que combateu arduamente seus inimigos, como os indígenas, os negros, os guerrilheiros, os comunistas, os traficantes, entre tantos outros. Durante o período ditatorial militar, marcado pelo autoritarismo, em nome da segurança nacional foram aniquilados direitos inerentes ao ser humano contra os inimigos e flexibilizados os direitos dos demais cidadãos sob a justificativa de maior controle estatal, tal qual fizeram outros Estados autoritários.

Zaffaroni (2011, p. 155) assinala que a partir de uma revisão do exercício real do poder punitivo verifica-se que este sempre reconheceu um *hostis* contra qual se operou de maneira diferenciada, negando-lhe sua condição de pessoa, sendo legitimado pela o saber dogmático:

Ao revisarmos o exercício real do poder punitivo, verificamos que este sempre reconheceu um *hostis*, em relação ao qual operou de modo diferenciado, com tratamento discriminatória, neutralizante e eliminatório, a partir da negação de sua condição de pessoa, ou seja, considerando-o basicamente em função de sua condição de *coisa* ou *ente perigoso*. Por seu turno, um rápido exame da doutrina jurídico penal, isto é, do discurso do saber jurídico e também da pretensa ciência empírica que o alimentou, demonstra que esta se ocupou em legitimar amplamente a já assinalada discriminação operativa. (Grifo do autor)

Por conseguinte, o saber dogmático jurídico-penal através de suas construções teóricas sempre legitimou o tratamento diferenciado a determinadas pessoas escolhidas como inimigos. No Brasil, portanto, soma-se a esse discurso dogmático o discurso proveniente dos meios de comunicação de massa que buscam legitimar o Direito Penal mais autoritário e repressivo que abusa do seu poder.

Consoante afirmam Callegari e Dutra (2006, p. 327), novamente, alguns Estados têm adotado posturas repressivas e punitivistas para conter o fenômeno criminal, justificando o abuso da violência em nome da segurança nacional tal qual fizeram Estados autoritários no passado:

Nuevamente, hoy, algunos Estados adoptan estrategias represivas y punitivistas, justificando el (ab)uso de la violencia en nombre de la seguridad nacional como forma de contención del fenómeno criminal. La presión social provocada por la inseguridad que ronda la sociedad há servido como justificativo para generar la legitimación necesaria para que el Estado aumente su “postetad”, ampliando su espectro de control penal (a través de la creación de nuevos tipos penales y aumento de pena – en el caso del Derecho penal material–) en la lucha contra criminalidad suprimiendo derechos y garantías hasta el punto de admitirse la pérdida del estatus de persona, como defiende Jakobs.⁵

Essas tendências repressoras do sistema penal foram identificadas por Silva Sánchez (2002) como o fenômeno da expansão do Direito Penal, notadamente influenciado pelos meios de comunicação de massa – consoante se verificou ao longo dessa seção – com especial destaque o crescimento da terceira velocidade do Direito Penal, o qual constitui uma clara manifestação do denominado Direito Penal do inimigo.

Portanto, o incremento do punitivismo no Brasil, a partir dos reflexos da influência da criminologia midiática sobre o processo de criminalização primária, com a consequente elaboração de legislações penais cujo caráter é nitidamente de Direito penal simbólico⁶ – em que a tipificação penal funciona como um instrumento de criação de identidade social –

⁵ Em tradução livre: Novamente, hoje, alguns estados adotam estratégias repressivas e punitivistas, justificando o (ab)uso da violência em nome da segurança nacional como forma de contenção fenômeno criminal. A pressão social causada pela insegurança que assombra a sociedade tem servido como justificativa para gerar a legitimidade necessária para o Estado aumentar o seu poder, ampliando seu espectro de controle penal (através da criação de novos crimes e aumento da pena – no caso de material – direito penal) na luta contra o crime suprimindo direitos e garantias na medida em admite a perda de status de uma pessoa, como Jakobs defende.

⁶ Normas criadas para satisfazer o anseio punitivo da massa, dando-lhes a falsa sensação de segurança, daí seu caráter simbólico, e garantir a clientela eleitoral dos políticos que aderem a onda punitiva.

oriundas do populismo penal midiático. A combinação entre esse punitivismo e o direito penal simbólico redundam na adoção do Direito Penal do inimigo⁷.

Desse modo, questiona-se se os reflexos da influência midiática sobre o expansionismo penal que resultam na adoção de medidas típicas do Direito Penal do inimigo através da disseminação do discurso do populismo penal midiático são legítimos perante o Estado Democrático de Direito brasileiro adotado pela com a Constituição Federal de 1988?

Em um Estado Democrático, o Direito Penal deve ser orientado de acordo com as premissas constitucionais, deve cumprir a função de ser limitador do poder punitivo. Assim, cabe a ele ser mínimo e limitado em um contexto democrático. Cumpre ressaltar que a Carta de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana (Art. 1^a, inc. III da CF) como fundamento da República brasileira. Desse modo, a dignidade constitui o principal vetor interpretativo do ordenamento brasileiro, irradiando para todo o sistema, desde a criação a aplicação das normas, em especial, as penais que, em sua maioria, envolvem a restrição do direito fundamental à liberdade.

Embora, a Constituição Federal de 1988 não tenha adotado expressamente o modelo de Direito Penal mínimo, o constituinte originário elencou um extenso rol de garantias penais e processuais penais traduzidos sobre a forma de princípio: legalidade; devido processo legal; contraditório e ampla defesa; presunção do estado de inocência; vedação das provas ilícitas; duplo grau de jurisdição; irretroatividade da lei penal; individualização da pena, entre outros não previstos de forma expressa, que permitem afirmar no Brasil deve imperar um Direito Penal de garantias. Quanto a configuração do Direito Penal de garantias em um Estado de Direito, Zaffaroni (2011, p. 173, grifo do autor) afirma que:

O direito penal de garantias *é inerente ao Estado de direito* porque as garantias processuais e penais não são mais do que o resultado da experiência de contenção acumulada secularmente e constituem a essência da cápsula que encerra o Estado de Polícia, ou seja, *são o próprio Estado de Direito*. O direito penal de um Estado de direito, por conseguinte, não pode deixar de esforçar-se em manter e aperfeiçoar as garantias dos cidadãos como limites redutores das pulsões do Estado de polícia, sob pena de perder sua essência e seu conteúdo.

⁷ De acordo com Cancio Meliá e Jakobs (2012, p. 97/98): “A carga genética do punitivismo (a ideia do incremento da pena como único instrumento de controle da criminalidade) se recombina com a do Direito Penal simbólico (a tipificação penal como mecanismo de criação da identidade social) dando lugar ao código do Direito Penal do inimigo, ou dito de outro modo, o direito penal do inimigo constitui uma nova fase evolutiva sintética destas duas linhas de desenvolvimento.”

Contudo, conforme asseverado nessa secção, a proposta teórica de Jakobs tem como pressuposto a separação do Direito Penal em dois pólos, um voltado para o cidadão e outro para o inimigo, sendo que, para este último, em razão da ausência de garantia cognitiva mínima, restringem-se direitos fundamentais. Entretanto, impende ressaltar que essas restrições, justificadas pela segurança e combate da criminalidade, foram utilizadas em Estados de viés autoritário para aumentar o controle e a intervenção sobre a esfera de direitos do cidadão:

Sin embargo, tal posición no se compadece con el Estado de Derecho. La justificación de la protección del ciudadano a través de políticas de políticas de seguridad con la restricción de derechos fundamentales siempre fue el la justificativo encontrada por Estados autoritarios para combatir lo que alegaban ser caos e inseguridad. [...] Los regímenes autoritarios iniciaran su dominio a través de la restricción de derechos y garantías fundamentales a sus ciudadanos siempre bajo justificativos nobles. (CALLEGARI, DUTRA, 2007, p. 334)⁸

Afirmam Callegari e Dutra (2006) desde a positivação do dos direitos fundamentais nas constituições não há como se falar em Estado de Direito sem observância das garantias intangíveis do homem, consagradas através de processos históricos. Não é possível, desse modo, desnudar o caráter de pessoa do ser humano e extirpar seus direitos fundamentais com base no argumento que o inimigo não ostenta a condição de pessoa.

Desse modo, o modelo do Direito Penal do inimigo é contrário a princípios basilares do Estado de Direito por legitimar a diferenciação de direitos entre os cidadãos e os tido como inimigos, isso implicar na violação do direito fundamental a igualdade inerente a todos, sem distinção, no ordenamento brasileiro. Frisa-se, portanto, que não há como validar o etiquetamento de seres humanos em cidadãos e inimigos.

Outrossim, ressalta-se que ainda que fosse possível a adoção da proposta de contenção de Jakobs, nos quais que os *hostis* seriam submetidos a tratamento diferenciado por carecem de mínima garantia cognitiva de seu comportamento futuro e, por esse motivo, seriam privados da sua condição de pessoa e de determinados direitos na estrita medida necessária e apenas nessas condições. Esta tática de contenção estaria fadada ao fracasso, uma vez que não existem conceitos limitados de inimigo. É ingênuo pensar que os inimigos

⁸ Em tradução livre: No entanto, tal posição não é compatível com o Estado de direito. A justificativa para a proteção dos cidadãos através de políticas de segurança pública com a restrição dos direitos fundamentais sempre foi a justificativa encontrada por Estados autoritários para combater o que alegavam ser o caos e insegurança. [...] Os regimes autoritários começaram sua dominação através da restrição dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos sempre tendo como fundamento justificativas nobres.

estarão estanques em um compartimento, trata-se escolha é subjetiva, fruto do exercício de poder daquele que cabe definir quem é o inimigo de acordo com o grau de periculosidade. Certamente o rol de inimigos se expandiria e não reconhecera os limites impostos pela lei.

A proposta teórica de Jakobs ao defender essa diferenciação entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas) é coerente com todo o Direito Penal do século XX, que teorizou e legitimou que determinados seres humanos são perigosos e por isso devem ser eliminados ou segregados do seio social. Há, “toda a tradição doutrinária penal que legitima a exclusão dos *estranhos* da pena e sua eliminação ou neutralização por serem *perigosos*” (ZAFFARONI, 2011, grifo do autor).

O fenômeno do Direito Penal do Inimigo nas legislações atuais, não é consequência de um fator externo, mas proveniente da própria evolução dos sistemas jurídicos penais, suas raízes estão em momentos históricos bem anteriores ao atual:

Também parece claro que, precisamente, pelo fato de que não se trata de um fenômeno conjuntural e não é devido a fatores exógenos, o atual Direito Penal do inimigo não é um simples retorno a uma política criminal autoritária, mas uma fase evolutiva nova. (CANCIO MELIÁ, JAKOBS, 2012, p. 110),

Não obstante a incompatibilidade com o Estado de Direito a proposta teórica de Jakobs “não é muito diferente daquilo que sempre se fez e se legitimou nem tampouco daquilo que os tribunais de nossos países aceitam cotidianamente” (ZAFFARONI, 2011, p. 165). Se o Direito Penal não cumprir com sua função de racionalizar o exercício do poder punitivo e contê-lo, fatalmente, o Estado de Direito se transformará em um Estado de polícia, assim, compreende Zaffaroni (2011, p. 172, grifo do autor):

A função do direito penal de todo Estado de direito (da doutrina penal como programadora de um exercício racional do poder jurídico) deve ser a *redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis*. Se o direito penal não consegue que o poder jurídico assumira essa função, lamentavelmente terá fracasso e com ele o Estado de Direito perecerá. Nesse sentido, o direito penal é um apêndice indispensável do direito constitucional do Estado de direito, o qual se encontra sempre em tensão dialética com o Estado de polícia.

Desse modo, o direito penal deve sempre caminhar em direção ao ideal do Estado de Direito, quando não o faz, o Estado de polícia avança. Na medida em que a doutrina jurídico-penal legitima o tratamento diferenciado de determinadas pessoas como inimigos, renuncia-se ao princípio do Estado de Direito e abre-se margem para a expansão do poder punitivo contra

todos os cidadãos (ZAFFARONI, 2011). Desse modo, ao permitir a supressão de direitos e garantias fundamentais pelo Estado, abre-se o precedente para de prática de abusos do poder punitivo.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se ao longo desse trabalho a ilegitimidade dos reflexos da influência midiática sobre o expansionismo penal, em razão de sua aproximação com o modelo teórico do Direito Penal do inimigo o qual é incompatível com o ordenamento brasileiro por afrontar princípios basilares do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, em virtude da diferenciação de cidadãos e inimigos, negando a estes últimos a condição de pessoa, além de que importar na adoção de medidas penais incompatíveis com Direito Penal de garantias, tais como: a) amplo adiantamento da punibilidade; b) desproporcionalidade das penas previstas, antecipação da barreira da punição não conduz a redução da pena cominada; c) relativização ou supressão das garantias processuais. Nenhum Estado de Direito pode legitimar o conceito de inimigo sem contradizer seus princípios e importar em seu abandono.

É imperioso para sua manutenção que sejam extirpadas do ordenamento as manifestações do Direito Penal do inimigo na legislação penal e processual pátria, tal medida é necessário para conter o avanço da expansão do direito penal e seus reflexos no sistema jurídico sob pena de se destruir aos poucos Estado Democrático de Direito e caminhar para o Estado Autoritário com poder punitivo ilimitado e altamente repressor.

Diante dessa crise de legitimidade que aflige o Direito Penal no Brasil é inegável a necessidade de contenção dos excessos do poder punitivo para evitar a ilegitimidade de sua atuação. Assim, é fundamental que se tenha em vista que o Direito Penal deve ser mínimo com total respeito aos valores constitucionais e do Estado Democrático de Direito, a intervenção mínima do poder punitivo, bem como a dignidade da pessoa humana, o respeito aos direitos fundamentais, foi uma opção política do constituinte originário e deve ser respeitada. Sem ter como norte o espectro de proteção constitucional jamais se conseguirá produzir uma política criminal adequada aos preceitos democráticos, transformando-se em instrumento de repressão e controle que atua fundamentalmente sobre as camadas mais vulneráveis da população.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. 187 p.

_____, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. 338 p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 22 fev 2016

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição: República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CALLEGARI, André Luís, DUTRA, Fernanda Arruda. Derecho penal del enemigo y derechos fundamentales. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos (Orgs.) *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Volume 2. Buenos Aires: Editorial B de F Montevideo – Buenos Aires.

CALLEGARI, André Luis, WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi, "Deu no jornal": Notas sobre a contribuição da mídia para a (ir)racionalidade da produção legislativa no bojo do processo de expansão do direito penal. *Revista Liberdades*, São Paulo: IBCCRIM, n° 2, p. 56-77. 2009. Disponível em: <http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/2/2009_02_inteira.pdf> Acesso em: 22 fev 2016

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. El Derecho penal del enemigo y el Estado democrático de Derecho. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos (Orgs.) *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. v. 1. Buenos Aires: Euros Editores, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. *Populismo penal legislativo: a tragédia que assusta as sociedades de massa*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, Marcus Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. . Mídia, medo e expansão punitiva. In: Ana Cláudia Bastos de Pinho; Jean-François Y. Deluchey; Marcus Alan de Melo Gomes. (Org.). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GOMES, Marcus Alan de Melo; SALES, José Evaldo Pereira. Bem jurídico, velocidades e inimigo no direito penal: uma abordagem crítica a partir do Estado democrático de direito. In:

Marcus Alan de Melo Gomes; Jean Carlos Dias. (Org.). *Direito e Desenvolvimento*. 1ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

GOMES, Marcus Alan. O negro pobre, o repórter e a mídia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: IBCCRIM, v.17, n.200, p. 10-11, jul./2009.

_____. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. 1ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

_____. *Princípio da Proporcionalidade e Extinção Antecipada da Pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: TirantLoBlanch, 1989.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Trad. André Callegari e Nereu Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JEWKES, Yvonne. *Media and crime*. 2ª ed. Londres: Sage, 2011.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos (Orgs.) *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Volume 1. Buenos Aires: Editorial B de F Montevideo – Buenos Aires.

CANCIO MELIÁ, Manuel; GÓMES-JARA DÍEZ, Carlos (Orgs.) *Derecho Penal del Enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Volume 2. Buenos Aires: Editorial B de F Montevideo – Buenos Aires.

CANCIO MELIÁ, Manuel. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In: CALLEGARI, Andre Luís et al (Org.). *Direito Penal e Funcionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 89-115

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-maría. *A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-maría. *Tiempos de Derecho Penal: escritos breves sobre teoria y práctica, vida social y economía*. Montevideo: B de F Ltda., 2009.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. *Direito penal brasileiro: segundo volume – teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *A questão criminal*. Tradutor: Sérgio Lamarão, Revisão da tradução: Antonio Almeida. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2009.